

Processo: 2020.67.200622PA

Modalidade: Pregão em sua forma Eletrônica, nº 03/2020.

Objeto: Aquisição e instalação elétrica e hidráulica de bebedouros industriais e bebedouro acessível para atender a demanda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, conforme condições e especificações constantes no anexo I.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LIFE TECH INFORMATICA LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 84.738.632/0001-47, situada na Rua Dom Pedro II, 1970, bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO, identificada nesta resposta como Recorrente, em face do ato que desclassificou a Empresa no lote 02 do certame epígrafe, pelos motivos que narra em suas razões recursais.

I. DO RELATÓRIO

Consignamos inicialmente que a abertura de propostas do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário previstos no Edital de Licitação e, seguindo a regular tramitação do procedimento, após a desclassificação de algumas empresas, a Empresa Arrematante foi convocada no dia 08/05/2020 às 13:08 para apresentação de proposta escrita e adequada ao lance, bem como, para o envio da documentação de habilitação, conforme previsto no item 6.1 do Edital. No entanto, no dia 08/05/2020 (sexta feira) às 13:32 a empresa **LIFE TECH INFORMATICA LTDA – EPP** solicitou a prorrogação de prazo para envio da documentação de habilitação, sendo concedido a prorrogação de 01 (um) dia útil. Observa-se que a licitante teve tempo hábil para a organização e envio da documentação pertinente.

No dia 11/05/2020 às 10:26, a Empresa enviou a Documentação de Habilitação, e logo, a Pregoeira junto a Comissão Permanente de Licitação passou-se a análise, constatando que a Empresa deixou de encaminhar a documentação pertinente a qualificação técnica.

Posterior a desclassificação, o Sistema classificou como arrematante, a empresa HELOISA MENDES ROCHA (CNPJ: 28.499.956/0001-07), que posteriormente veio a ser desclassificada por não ter apresentado objeto que atendesse as regras editalícias, conforme demonstrado no Sistema.

Assim, restou fracassado o LOTE 02.

Em vista disso, o Sistema abriu prazo para manifestação de intenção de interposição recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e item 11.2. do Edital.

Conforme consignado no Sistema, a empresa **LIFE TECH INFORMATICA LTDA – EPP** manifestou a intenção de recorrer, o que fez em campo próprio do Sistema, de forma tempestiva e motivada, razão pelo qual deliberei pelo recebimento do recurso e consignei prazo para envio de Razões, como as mensagens que

transcrevo abaixo:

DATA	MENSAGEM DA EMPRESA
14/05/2020 12:59:01	Registramos intenção de Recurso: Nosso equipamento atende 100% as especificações do Edital e Termo de Referência. Além do que, nossa empresa é EPP, e pode apresentar os atestados dentro do prazo (de 05 dias) por lei concedido. Provaremos no Recurso.
DATA	MENSAGEM DA PREGOEIRA
18/05/2020 10:54:28	Informamos que a Empresa Life Tech manifestou-se quanto a intenção de recorrer referente ao LOTE 02, assim, conforme determina o item 11.2.2 do Edital, a Empresa possui o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

As razões recursais foram recebidas no dia 18/05/2020, ato contínuo, promovi a convocação das demais licitantes para, querendo, apresentar Contrarrazões, sendo que nenhuma empresa encaminhou ao recurso ora analisado.

No curso do procedimento, em atendimento aos princípios da transparência, todas as licitantes que requisitaram, receberam a documentação das Arrematantes.

É o breve relatório.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito é necessário aferir o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo ora julgado. Sobre o tema, o Edital de Licitação dispôs que:

11.2. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá **prazo de, no mínimo, 30 minutos**, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

11.2.1. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência deste direito, promovendo o Pregoeiro a adjudicação do objeto ao (s) licitante (s) declarado (s) vencedor (es).

11.2.2 Acolhimento do recurso **será** concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

11.3. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

11.4. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5. As impugnações, recursos administrativos e contrarrazões de recursos tratados neste Edital deverão ser encaminhados Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL responsável pela condução do processo, o qual deverá receber, analisar e decidi-los, no âmbito de suas competências.

11.5.1. Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail cpl@ipam.ro.gov.br, respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, **observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis (de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade.**

11.5.2. No caso de haver interposição de recursos administrativos neste Pregão, quando o Pregoeiro mantiver sua Decisão após o julgamento, deverá submetê-la à Autoridade Competente para o Julgamento e Decisão Hierárquica.

11.6. O acompanhamento dos resultados, recursos e atas pertinentes a este Pregão poderão ser consultados no endereço: www.licitacoes-e.com.br e/ou www.ipam.ro.gov.br.

Em juízo de pré liberação, observamos que a Recorrente atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital e na legislação ao manifestar sua intenção de recurso, porquanto o fez de forma tempestiva e em campo próprio do Sistema.

Acerca das razões recursais, as mesmas devem ser recebidas e processadas, tendo em vista a observância ao disposto no item 11.2.2 do Edital, que estabeleceu o prazo de 3 (três) dias para seu envio, bem como, o item 11.5.1, que previu o envio ao e-mail cpl@ipam.ro.gov.br. Logo, o prazo limite para apresentação de Razões seria 21/05/2020 considerando a data de acolhimento do recurso no Sistema, a recorrente encaminhou tempestivamente via e-mail no dia 20/05/2020 às 20:50.

Nada obstante, tendo em vista a presença dos pressupostos recursais na manifestação de intenção de recurso no Sistema, ou seja, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sopesando que o envio de razões e contrarrazões são faculdades, visando conferir maior transparência aos atos praticados no certame, consideramos pertinente que fosse recebida e processada as razões.

Por fim, a Administração deve avaliar cada caso concreto com ponderação e racionalidade, as razões devem ser recebidas, ao menos como direito de petição, tal como estatuído no art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, consignamos que a peça de recurso encontra-se publicada no Sistema do Licitações-e.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA LIFE TECH INFORMATICA LTDA – EPP

A Recorrente pleiteia a reforma da Decisão exarada pela Pregoeira, que considerou a empresa supracitada desabilitada e, por conseguinte findou o lote fracassado, pelos motivos que expôs em suas razões cuja síntese segue abaixo:

“Recurso:

Iniciamos afirmando que nossa empresa ofertou um produto que ATENDE 100% ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

ALÉM DO QUE, por NOSSA EMPRESA ser EPP, APRESENTA agora em anexo 5 ATESTADOS para comprovar que tivemos um lapso temporal no envio dos anexos. Pois como estamos trabalhando em sistema de Home Office, devido a Pandemia mundial do COVID-19, anexamos primeiro no pen drive toda documentação, para posteriormente enviar aos senhores. Porém, no envio do referido e-mail para esta CPL, tivemos tal imprevisto e não sabemos o porque do "Não Anexo" dos Atestados.

Sendo que todos os outros documentos de habilitação e a Proposta de Preços com Folder/Catálogo foram enviados. Faltando algum Atestado para enviar e comprovar nossa capacidade técnica.

Mas como estão em anexo agora, podemos comprovar que temos capacidade para fornecer um equipamento almejado pelo IPAM.

Tanto, que as demais licitantes tiveram suas propostas recusadas por ofertarem Bebedouros que NÃO atendem as especificações do processo.

Dessa forma, Pedimos que seja reanalisado nossa documentação, para não fracassar o Lote 2. Pois sabemos da demora e burocracia para ser realizado um novo Pregão.

*Nestes Termos,
Pede Deferimento.”*

IV. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

IV. 1 – QUANTO AO RECURSO IMPETRADO PELA LIFE TECH INFORMATICA LTDA – EPP.

No mérito, o ponto nodal da controvérsia diz respeito a um aspecto principal qual seja: a possibilidade do envio posterior de documentação referente a qualificação técnica da Empresa por ser enquadrada EPP e possuir tratamento legalmente diferenciado, o

que passo à análise como segue:

a. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente informamos que o edital no item 10.4 exige que a empresa encaminhe “**atestados de capacidade técnica**” compreendendo a atividade de fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitado.

O Edital é claro no item 10.6 acerca desabilitação das licitantes que não atenderem todas as condições de habilitação prevista no item 10 do Edital, conforme abaixo transcrito:

10.6.1. Serão **inabilitados os licitantes que não apresentarem quaisquer dos documentos listados no ITEM (DA HABILITAÇÃO)** ou que apresentarem documentos com data de validade vencida ou com rasuras ou entrelinhas que ponha em dúvida a veracidade dos dados, ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006 e alterações, que diz respeito ao Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de Pequeno Porte.

Assim, atentando-nos ao quanto exigido no Edital, bem como no art. 27, II da Lei 8.666/93, art. 14, II da Lei 5.450/05 e art. 40, II da Lei 10.024/19, para a contratação pretendida nos autos a empresa deve apresentar **Atestado de Capacidade Técnica** afim de comprovar qualificação técnica para contratar com a Administração Pública, conforme artigos abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica.

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos **I, III, IV e V** deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Nesse sentido, agrega os entendimentos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/91. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A CEF abriu procedimento licitatório na modalidade concorrência pública nº 040/2005 (fls. 33), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva nos equipamentos denominados FECHADURA DE RETARDO (FT), FECHADURA MÓDULO TECLADO (FMT), FECHADURA MECANICA DE COFRES E CASAS FORTE (FCCF), com assistência técnica e reposição de peças em geral, instaladas em unidades da Caixa, conforme especificações técnicas constantes do ANEXO IV do Edital, instalados nas unidades discriminadas no ANEXO V (item 1.1.).

2. Sendo expressa a exigência, deve ela ser atendida, até porque o edital é a lei que firma os contornos do bem ou serviço a ser adquirido pela administração e outorga aos participantes os direitos e deveres dela decorrente.

3. A Administração Pública deve primar pela realização do conteúdo principiológico disposto no art. 37, "caput", da Constituição Federal e nesse sentido, observa-se que qualquer deles foi inobservado.

4. A exigência contida no edital é legítima, na medida em que atende ao interesse público, sendo, pois, correta a decisão de inabilitação da recorrente.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303921 - 0001209-81.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016)

E M E N T A. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Na fase da habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os seguintes aspectos: regularidade jurídica e fiscal do licitante, **qualificação técnica** e qualificação econômico-financeira.

Se o conjunto probatório dos autos demonstra que foram utilizados critérios objetivos no julgamento da capacidade técnica das empresas licitantes, previstos de forma clara e objetiva no edital, **não tendo a impetrante demonstrado, através dos atestados juntados no processo licitatório, o preenchimento dos critérios editalícios, não se há falar em ilegalidade no ato de sua inabilitação do certame e, conseqüentemente, não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.** (Relator(a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva Comarca: Campo Grande Órgão julgador: 4ª Seção Cível Data do julgamento: 03/03/2009 Data de publicação: 10/03/2009 Outros números: 2008.029812-8)

A recorrente alega que ocorreu um imprevisto e não sabe o motivo pelo qual não foi anexado os atestados ao e-mail. Assim, visando alegar que possui direito legal ao tratamento diferenciado por ser ME/EPP, conforme a Lei nº 123/06, enviou os atestados juntamente com o recurso, argumentando que possui o prazo diferenciado para apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Importa destacar que, muito embora a Lei nº 123/06 regulamente os benefícios exclusivos das MEs e EPPs, não foi abrangido pela Lei, a possibilidade de envio de posterior documento de qualificação técnica.

Uma das vantagens da lei, trata-se da possibilidade das micros e empresas de pequeno porte poderem comprovar a regularidade fiscal e trabalhista depois da fase de habilitação da licitação, conforme artigo abaixo:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade

fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar n^o 155, de 2016).

§ 1^o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar n^o 155, de 2016).

Ou seja, a vantagem está justamente em poder participar do processo com situação irregular e, caso seja selecionada, ter o prazo estendido para regularização da situação **fiscal e trabalhista**.

É importante registrar que a Recorrente teve o prazo prorrogado em um dia útil para enviar a documentação completa de habilitação, sendo que foi concedido no dia 08/05/2020 na sexta feira, ou seja, a Empresa teve até o dia 11/05/2020 (segunda feira) para enviar a documentação pertinente.

Assim, considerando que o Atestado de Capacidade Técnica é exigido no Instrumento Convocatório e na lei para fins de habilitação, sendo o edital a lei interna da licitação e somente pode ser exigido dos licitantes o que se encontra nele previsto, sob pena de lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da segurança jurídica.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3^o e 41 da Lei n^o 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Para a administrativista, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consiste, em:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3^o da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Nesse sentido, temos julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (TRF4, AC 5004179-12.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/11/2017)

Por fim, considerando os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório a recorrida desatendeu as exigências editalícias, deixando-o de encaminhar o Atestado de Capacidade Técnica na fase de habilitação, não verificando ilegalidade por parte desta Pregoeira e da Comissão Permanente de Licitação quanto o alegado pela Recorrente.

Dessa forma, com o devido respeito à tese suscitada, os argumentos da Recorrente não encontram amparo legal ou fático que possam induzir a Pregoeira a rever o ato que Declarou desabilitada a empresa.

Assim, a revisão do ato, ao revés, além de afrontar o instrumento convocatório, sujeitaria esta servidora às sanções legais, no caso de representação junto aos Órgãos de Controle, tendo em vista a manifesta ilegalidade na conduta pretendida.

Face ao exposto, julgamos **improcedente** o recurso quanto ao pedido de reanálise da documentação e possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica da Empresa LIFE TECH INFORMATICA LTDA – EPP, em razão da intempestividade da documentação apresentada, a qual se encontra em desacordo com as exigências estabelecidas no Edital, não vislumbrando amparo legal ou fático que possa ensejar a modificação da Decisão recorrida.

V. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, face os argumentos expedido pela Recorrente e documentos apresentados em sede de recurso, decido:

Decidimos CONHECER O RECURSO interposto pela Empresa **LIFE TECH INFORMATICA LTDA – EPP**, pela presença dos pressupostos recursais na manifestação de intenção de recurso no Sistema, receber e analisar as razões recursais como direito de petição por não preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento nos princípios constitucionais e licitatórios, em especial a Vinculação do Instrumento Convocatório, Legalidade, Julgamento Objetivo e Segurança Jurídica, pelos motivos fundamentados nesta Resposta.

Porto Velho, 26 de maio de 2020.

Lícia Cristine Nascimento Marques
Pregoeira - IPAM